



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006109/2002-72
Recurso nº : 141.837
Matéria : IRF – Ano: 2001
Recorrente : CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 de novembro de 2005

RESOLUÇÃO Nº 102-02.246

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARÁM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.006109/2002-72

Resolução nº : 102-02.246

Recurso nº : 141.837

Recorrente : CALISTO DIESEL DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que não homologou a compensação de imposto de renda retido na fonte no exercício de 2001.

A decisão recorrida, embasada nos arts. 2º, § 4º; e 6º, § 1º, da Lei nº 9430/96, entendeu que os documentos trazidos aos autos não comprovam que os rendimentos de aplicações financeiras e respectivas retenções integram os valores informados na DIPJ/02, pois somente o saldo negativo de IRPJ ainda não compensado com o imposto de períodos subsequentes seria passível de restituição ou compensação com outros tributos e contribuições.

Irresignada com a referida decisão, ingressa a contribuinte com recurso no qual afirma que o órgão julgador de 1ª instância entendeu não haver vedação legal à compensação do IRRF, pelo que se verifica que a viabilidade da compensação passou a ser questão eminentemente de prova.

Propugna pela compensação, afirmando ter comprovado através de todos os documentos juntados o preenchimento dos respectivos requisitos legais. Por fim, requer realização de diligência com o fim de atestar a veracidade dos valores inerentes aos créditos em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.006109/2002-72
Resolução nº : 102-02.246

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata-se de determinar se a Recorrente faz jus à compensação dos valores pagos a título de IRRF relativos a aplicações financeiras no exercício de 2001.

De fato, não há vedação legal à restituição/compensação do IRRF referente às aplicações financeiras, desde que comprovado que houve recolhimento a maior, o que somente é possível quando da apuração do imposto ao final do período. É o que estabelece a Lei nº 9.430/96, nos seus arts. 2º e 6º, *in verbis*:

"Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.006109/2002-72
Resolução nº : 102-02.246

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo."

"Art. 6º. O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior." (grifo nosso)

Mais especificamente sobre o IRRF devido sobre os rendimentos de aplicações financeiras dispõe o art. 17, da IN SRF nº 72/97:

"Art. 17. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - definitivo, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no "SIMPLES" ou isenta.

§ 1º Os rendimentos e os ganhos líquidos de que trata este artigo integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado."

No caso em tela, a Recorrente propugna a compensação de créditos referentes a duas aplicações financeiras em 2001 conforme os comprovantes de rendimentos de fls. 03 e 04.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

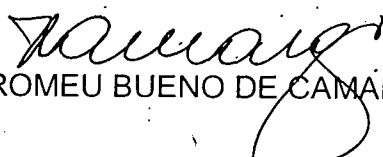
Processo nº : 10680.006109/2002-72

Resolução nº : 102-02.246

Para comprovar seu direito à compensação pleiteada, a Recorrente traz aos autos vasta documentação que não foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em sua decisão que negou a homologação da compensação.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à DRF de origem para que a fiscalização se manifeste sobre os documentos juntados por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO